



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001124-65.2022.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que são apelantes PABLO VINICIUS DA SILVA SOUZA e DOUGLAS RENAN DA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ANTONIO BEZERRA, MARIA APARECIDA GARCIA BIRAIA, JOSÉ BALDAIANE COSTA BEZERRA e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1001124-65.2022.8.26.0281

Apelantes: Pablo Vinicius da Silva Souza e Outro

Apelados: Antonio Bezerra e Outro

Ação: Procedimento Comum – Acidente de Trânsito

Origem: Itatiba – 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Mariane Cristina Maske de Faria Cabral

Voto nº 3976

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO –
Ação de indenização por danos materiais –
Sentença de improcedência – Recurso dos
autores.

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Responsabilidade
civil dos réus – Não verificada – Colisão dos
veículos em cruzamento – Ausência de
sinalização semafórica, vertical ou horizontal
– Preferência de passagem ao condutor que
trafegava à direita – Inteligência do art. 29, III,
“c” do Código de Trânsito Brasileiro – Autores
que transitavam à esquerda dos réus – Não
comprovada a culpa dos réus pelo acidente
discutido – Ônus que incumbia aos autores,
nos termos do art. 373, I, do CPC –
Improcedência da ação que se impõe.

SENTENÇA MANTIDA – Recurso dos autores
desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 478/482, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais ajuizada pelos apelantes **Pablo Vinicius da Silva Souza e Outro** em face dos apelados **Antonio Bezerra e Outro**.

Os autores buscam a reforma do *decisum*

monocrático, sustentando que: a) o acidente discutido foi comprovado por boletim de ocorrência e fotos acostadas aos autos; b) os réu confirmaram o ocorrido em sede de contestação; c) o réu Antonio causou o acidente por dirigir em desacordo com normas de tráfego; d) o réu não tomou as cautelas devidas ao adentrar na via preferencial; e) há opinião técnica da Azul Seguro no sentido de culpa do réu Antonio pelo acidente em discussão (fls. 485/493).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual aos autores (fls. 287), vieram aos autos contrarrazões (fls. 504/511).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida aos autores, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação de indenização pela qual os autores alegam ter sofrido danos materiais em razão de colisão causada pelos réu em seu veículo.

Segundo peça inicial, *“no dia 10 (dez) de fevereiro de 2022, por volta das 22h, PABLO dirigia regularmente*

o veículo VW Paraty GL 1.8, placas CCX2G29, de propriedade de seu irmão, DOUGLAS, pela Rua Canadá, Jardim das Nações, em direção a Avenida Estados Unidos, também do Jardim das Nações, quando o veículo Ford/Ka, placas FWJ3696, de titularidade de MARIA APARECIDA, conduzido por ANTONIO, saiu de uma viela (passagem de pedestres) e ingressou na mão de direção de PABLO (Rua Canadá), cruzando em sua frente e interceptando seu tráfego, sendo impossível evitar, apesar da frenagem, a colisão na lateral direita frontal do veículo dos autores.” (fls. 02)

Arrematam, em complemento, que “não bastasse a imprudência na direção de ANTONIO, este também dirigia sem calçados adequados. E, posteriormente, por meio de consulta Detran, apurou-se que ele é infrator contumaz, possuindo outras infrações por direção em excesso de velocidade e sem cinto de segurança (consulta anexa).” (fls. 03)

Em reforço às alegações iniciais, os autores juntaram boletim de ocorrência (fls. 34/35) e fotos do veículo após o acidente (fls. 40/44), pugnando pela responsabilização dos réus pelos danos verificados em seu veículo.

Pois bem.

Em que pese a alegação dos autores, seu recurso não comporta acolhimento.

Conforme estabelece o art. 373, inciso I,

do CPC, o ônus da prova recai sobre os autores quanto a fato constitutivo de seu direito, não estando presentes neste caso quaisquer das circunstâncias estabelecidas nos §§ 1º e 3º do referido artigo, a justificar a distribuição diversa de tal encargo.

Compulsando os autos, observo que a parte autora não produziu qualquer elemento de prova que se mostrasse suficiente ao propósito de evidenciar a culpa da parte ré na colisão.

De início, não se sustenta a tese autoral de que os réus invadiram a via preferencial em que transitava, partindo de rua de tráfego exclusivo de pedestre.

Ao contrário do que alegado pelos requerentes, trata-se de leito carroçável asfaltado, com regular circulação de veículos, conforme demonstrado pelos réus às fls. 329 e ss.

Em verdade, a colisão entre os veículos se deu em cruzamento entre a via sem denominação e a rua Canadá (sentido de direção do autor), local onde não havia sinalização semafórica, tampouco vertical (placas e sinais) ou horizontal (marcações no asfalto, como faixas e setas), de forma que não há que se falar em invasão a via preferencial pelo réu, já que inexigível, por sinalização, a sua parada obrigatória.

No caso, ao revés do que sustenta o autor, aplicável ao caso, o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 29 *in verbis*: **“O trânsito de veículos nas vias**

terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas; II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; **III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:** a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela; b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela; **c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;”**

Assim, conforme dinâmica narrada pelas partes, e à luz da imagens juntada as fls. 40 e ss., e croqui de fls. 36, trafegando o réu pela direita do autor, não há que se falar em violação da via preferencial do autor quando do cruzamento em discussão.

Finalmente, importa mencionar que ainda que o réu condutor ostente infrações de trânsito, não há prova segura nos autos de que ao tempo da colisão discutida, este agiu com negligência ou em desrespeito às normas de trânsito.

Em outras palavras, como bem destacado pelo Magistrado a quo, *“ao cabo da instrução, não foram demonstrados os pressupostos de existência da obrigação de indenizar mencionados acima. Em que pesem as alegações do*

autor na inicial, o certo é que a responsabilidade dos requeridos não restou bem delineada de molde a calcar a certeza de uma condenação. Prova é demonstração e provar é demonstrar.” (fls. 480)

Assim, de rigor a improcedência da ação.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencidos os autores neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 17% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator